



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Lei N° 9926/2009

2 EDIÇÃO COMPLEMENTAR AO N° 3.781 / ANO XVI / 02 PÁGINAS

PONTA GROSSA, QUINTA-FEIRA, 25 DE JANEIRO DE 2024

Jornalista responsável
PRISCILA MEXIA FREITAS ZAMBOLIM
MTB 05442

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO ADMINISTRAÇÃO DIRETA

- LICITAÇÕES 1

LICITAÇÕES

25/01/2024, 16:38

SEI/PMGP - 4136545 - Parecer



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Av. Visconde de Taunay, 950 - Bairro Ronda - CEP 84051900 - Ponta Grossa - PR - <http://www.pontagrossa.pr.gov.br>

PARECER - PGM/PGM/PLC

PARECER JURÍDICO 2.540/2.023

1. RELATÓRIO:

Consta dos autos que houve apresentação de 03(três) pedidos de IMPUGNAÇÃO ao INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, que foi alterado e republicado, conforme movimento 4097023.

O primeiro pedido, conforme movimento 4124692, foi apresentado por **TRIUNFO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, no qual, ressaltou a Impugnante que ao ser republicado o Edital passou a exigir laudo e ensaios dos produtos que estão sendo licitados.

Diante disso, apresentou impugnação aos seguintes pontos:

- Modificar o ato convocatório para que seja criado lote específico para o suéter;
- Alteração do prazo para entrega dos laudos e amostras para 30 – trinta – dias ou então alterar a exigência de mesma composição têxtil a apenas com pantones diferentes.

A segunda impugnação foi apresentada pela empresa **FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, igualmente, apresentou contrariedade em relação a exigência de laudos e ensaios ressaltando que vai encarecer o custo e sua complexidade de realização, de modo que essa exigência seria restrição arbitrária e desproporcional.

A terceira impugnante, **CEDETEX – CENTRO DE DESENVOLVIMENTO ESPECIALIZADO TEXTIL**, apontou de forma geral, os seguinte itens que mereceriam serem alterados:

- Prazo de entrega;
- Formação de preços do lote do tênis;
- Ausência de especificação técnica dos itens de confecção;
- Critério e documentos para apresentação das amostras.

O órgão técnico da unidade contratante, conforme movimento 4126625, apresentou as suas razões, destacando que:

Manifestação quanto ao pedido de impugnação realizado pela empresa **TRIUNFO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA (4124692)**.

Dos Requerimentos:

B) Modificar o Ato Convocatório, de modo que seja então CRIADO UM LOTE ESPECÍFICO PARA O SUÉTER, viabilizando, assim, o comparecimento do maior número de empresas à licitação.

Resposta: Salientamos que acompanhando o parecer Jurídico 2.450/2023 expedido pela PGM/PLC, mantemos a unificação dos lotes 01,02 e 03.

C) LAUDOS: Seja alterada o prazo de apresentação dos laudos e amostras para 30 (trinta) dias, ou, alternativamente o Município altere a necessidade de laudos de mesma composição têxtil, apenas com pantones diferentes, considerando o prazo necessário para a confecção da matéria prima de acordo com as especificações do Edital produção da amostra, envio da mesma ao laboratório oficial, emissão dos laudos técnicos e envio da amostra e dos laudos ao Município.

Resposta: A alteração da necessidade de laudos não é possível, uma vez que os mesmos são a garantia para a administração de que os itens apresentados atendem a todas as características exigidas no Edital, além de propiciar uma análise de amostras objetiva e transparente.

Em relação ao prazo, entendemos que o prazo contido em Edital de 20 (vinte) dias, a contar do dia útil posterior a data do certame, é suficiente para a apresentação das amostras, como verificado nos Pregões eletrônicos, já finalizados, 84/2023 (prazo de 10 dias úteis) e 21/2022 (prazo de 10 dias corridos), dos municípios de Colombo/PR e Matinhos/PR, respectivamente, com exigências de laudos similares.

Manifestação quanto ao pedido de impugnação realizado pela empresa **FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA (4124695)**.

Dos requerimentos:

A) LAUDOS: quantidade de laudos exigidos - direcionamento.

Resposta: A alteração da necessidade de laudos não é possível, uma vez que os mesmos são a garantia para a administração de que os itens apresentados atendem a todas as características exigidas no Edital, além de propiciar uma análise de amostras objetiva e transparente. Ressaltamos que os laudos devem ser apresentados juntamente com a amostra, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia útil posterior a data do certame e não é um requisito de habilitação, como a impugnante dá a entender na solicitação.

Em relação ao pedido de impugnação apresentado por Centro de Desenvolvimento Especializado Têxtil LTDA, conforme movimento 4128283, apresentou, a seguinte manifestação:

Manifestação quanto ao pedido de impugnação realizado pela empresa **CENTRO DE DESENVOLVIMENTO ESPECIALIZADO TEXTIL LTDA (4128278)**:

Das razões:

a) Prazo de entrega inexecuível

Resposta: o prazo de entrega, de 30 dias a partir da emissão de empenho e ordem de fornecimento, é aquele que atende as necessidades da administração. No PE 212/2021 deste município, de mesmo objeto desta licitação, foi utilizado o mesmo prazo de entrega e seguido a contento por parte das empresas vencedoras.

b) Inadequação na formação de preço do lote 4 – Tênis

Resposta: Conforme consta em Edital, a pesquisa de preços foi realizada em conformidade com o art. 23 da Lei 14.133/2021, sendo a composição de custos baseada prioritariamente em contratações similares feitas pela Administração pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços. Para determinar o valor de referência, também presente no Edital, foi utilizado método presente no Manual de orientação: Pesquisa de preços do STJ, conforme item 4 do termo de referência. Para os preços obtidos para o item tênis {52,90; 59,50; 79,99; 16,53} tem-se coeficiente de variação de 28%, portanto o método mais adequado para determinar o valor de referência é a mediana, de resultado R\$ 69,75.

Ademais, a pesquisa contou com contratações públicas, já finalizadas, em volume de aquisição inferior ao da presente licitação, logo, com a economia de escala, os valores podem ser aprimorados na disputa entre os licitantes. Diante do apresentado, entendemos que o preço é exequível e permite a disputa entre licitantes.

c) Ausência de especificação técnica dos itens de confecção

Resposta: edital contempla, no item 1.1.1 do termo de referência, as especificações técnicas dos itens.

Deverão ser seguidas as especificações constantes no Edital.

d) Inclusão dos calçados em kit único (lote 03 e lote 04)

Resposta: considerando que a regra geral é para o parcelamento dos lotes e que não são itens que serão utilizados em conjunto, não há motivação para agrupar os itens em lote único.

e) Inadequação nos critérios e documentos para apresentação das amostras

Resposta: conforme termo de referência do edital, serão confrontados os detalhes com as descrições do produto constante no edital e com o laudo técnico elaborado por laboratório têxtil credenciado, fornecido pelo licitante no momento da entrega da amostra que certifique as características solicitadas, logo, o laudo acompanha a amostra física do produto. Esclarecemos ainda que toda a avaliação de amostra é devidamente publicada no diário oficial municipal e no processo SEI da licitação, todos disponíveis publicamente para os interessados. As amostras apresentadas e aprovadas são mantidas durante todo o processo licitatório e utilizadas a critério de comparação para garantir que o material entregue é o mesmo apresentado como amostra.

Após, os autos eletrônicos foram encaminhados para esse órgão especializado, para manifestação jurídica, antes da decisão da Autoridade competente.

É o relatório essencial!

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 Da Admissibilidade do Recurso:

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, que tenha sido protocolizado tempestividade e com a devida regularidade da representação.

Nesse sentido, de forma objetiva, o artigo 164 da Lei Federal 14.133/2021, estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital... até 03 dias úteis antes da data de abertura.

Destaca-se que o limite temporal foi atendido, posto que a data estabelecida para abertura do certame seria no dia 26/12.024, sendo que os respectivos documentos foram juntados aos autos em prazo tempestivo, como pode se observar pelos respectivos movimentos.

Já no que se refere a regularidade da constituição das pessoas jurídicas e sua representação, denota-se que apenas a empresa Forterm Representações e Comercio Ltda não apresentou documentos que comprovassem esse requisito, **de modo que, o seu recurso desde logo, se encontra maculado para produção de qualquer efeito jurídico.**

Diante disso, tem-se que não houve comprovação de um dos pressupostos necessários impetrar o recurso, posto que pela ausência da comprovação da regularidade na constituição da respectiva pessoa jurídica, sequer se sabe se se trata mesmo de uma pessoa jurídica regular ou um mero nome de fantasia.

De outra parte, embora esse requisito de admissibilidade do Pedido de Impugnação não se encontre preenchido, em meu sentir isso não impede que o mesmo seja devidamente respondido em razão ao atendimento do princípio da transparência e o dever de demonstração da regularidade dos atos públicos que se impõe ao Gestor Público e do espírito colaborativo que é uma das finalidades da nova lei de licitações.

2.2 Do Mérito:

No mérito, destaca-se, desde logo, que houve apresentação de resposta do órgão quanto aos pontos impugnados, sendo que as respostas se encontram devidamente justificadas, tanto do ponto de vista técnico, como financeiros.

Ressalta-se que as mencionadas exigências não são desarrazoadas posto que tem como finalidade a garantia e a proteção do erário.

Nesse sentido, destaca-se que de longa data, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, cristalizou o seu entendimento que a restrição ao caráter competitivo da licitação, se caracteriza pela exigência sem fundamento de critérios injustificados.

Deste modo, havendo justificativa e nexo causal com o objeto, a exigência é legal e legítima, posto que tem como finalidade a proteção ao erário, como pode se observar pelas seguintes decisões:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstinha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstinha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Diante disso, apenas reforçando a posição já desposada, pelo órgão e na posição anterior dessa Procuradoria, destaca-se que as exigências que constam do edital têm como finalidade de promover a disputa, mas com a devida proteção do erário, haja vista investimento público e a respectiva qualidade que se pretende buscar com os mencionados uniformes.

Nesse sentido, destaca-se que solicitação de amostras e laudos técnicos serve para a Administração verificar se o objeto ofertado na proposta pelo licitante atende às especificações constantes no ato convocatório.

Essa exigência, portanto, é uma condição referente à adequação e ao julgamento das propostas, que verifica se as condições ofertadas estão de pleno acordo com o solicitado no edital. Assim, a análise de amostras e laudos assegura que o objeto ofertado satisfaz por completo a necessidade da Administração, devidamente descrita no instrumento convocatório da licitação.

Ademais, essas exigências não constam como requisito de habilitação, mas devem ser apresentados, após a disputa do licitante vencedor do certame, em plena conformidade com os Acórdãos 808/2.003 e 526/2.005 do Tribunal de Contas da União.

Diante disso, não se extrai dos autos que essas exigências serem irregulares, mas trata-se de necessidade em decorrência da proteção ao erário.

De outra parte, quanto ao parcelamento ou não da solução, destaca-se que no Parecer Jurídico 2.540/2.023, foi recomendado a realização da licitação na modalidade de ampla concorrência, posto que a divisão em lotes para ME/EPP, haveria fracionamento indevido, ressaltando-se que:

O princípio do parcelamento poderá ser aplicado na presente contratação, desde que observada que a disputa deverá ocorrer por lotes, isto é, uma empresa por lote, ou empresa única que atenda dois ou mais lotes, atendendo as demandas da administração para cada lote e que esteja habilitada em todos os requisitos necessários para a prestação do serviço visando evitar prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala.

Ademais, a existência de mais de uma empresa contratada por lote, ou seja, a separação dos itens em lotes distintos, poderia trazer uma série de transtornos quanto à padronização da confecção e cor das peças que compõem os uniformes.

Portanto, a divisão em lotes, quer para atender cotas reservadas para ME/EPP, quer para fracionar o conjunto do Kit escolar coloca em risco a unidade do produto que se pretende comprar.

Consoante ao exposto, tem-se que esse mesmo fundamento foi para agregação dos produto relacional a confecção têxtil fosse unido em um só lote, para se prevenir riscos de se comprar uniforme que na verdade não é uniforme, mas um conjunto com tonalidade de cores diferente para peças iguais.

Nesse sentido, ao se consulta o Dicionário da Língua Portuguesa, tem-se a definição do termo uniforme, como: **vestuário que é idêntico para um grupo de indivíduo. Que só tem uma forma de aparência** ^[1]

Em outra fonte ^[2]:

Tipo de roupa usada pelos funcionários de uma empresa, por alunos de uma escola ou por pessoas que fazem parte de uma categoria; farda; uniforme escolar, militar, profissional.

adjetivoldêntico; de mesma forma, aspecto, tipo, padrão, valor, natureza.

Constante; que não se altera nem sofre variações.

Homogêneo; cujas características ou propriedades são semelhantes.

Deste modo, tem-se que a própria Súmula 247, ressalta que em situações especiais, quando houve prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda da economia escala, poderá ser realizado a adjudicação do objeto por preço global, conforme pode se observar:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

3. CONCLUSÃO:


Diante de todo o exposto, poderão serem recebidos os presentes recurso, sendo que no mérito caberá o julgamento de improcedência.

Ressalta-se a necessidade de remessa dos autos, a Sra. Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos para o julgamento do Recurso, em cumprimento do parágrafo único do artigo 164 da Lei Federal 14.133/2023, ante a competência atribuída no 10, II do Decreto Municipal 21.500/2021.

É O PARECER.

[1] <https://dicionario.prberam.org/uniforme>, acesso: 21/12/2023.

[2] <https://www.dicio.com.br/uniforme>, acesso: 21/12/2023.

 Documento assinado eletronicamente por OSIRES GERALDO KAPP, Procuradoria de Licitações e Contratos - PGM, em 25/01/2024, às 16:14, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar> informando o código verificador 4136545 e o código CRC 220A9A88.

SEI100810/2023

4136545v4



Gabinete da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Ao (À)

Departamento de Compras e Contratos

De acordo com parecer mov. 4136545, segue para devidos encaminhamentos.

Atenciosamente

25 de janeiro de 2024



Documento assinado eletronicamente por CLICIANE LUCIA GARCZAREK TORRES PEREIRA, Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos, em 25/01/2024, às 16:59, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar> informando o código verificador 4136957 e o código CRC BFA3747A.